

**Conselho da Justiça Federal
Comissão Permanente de Licitação**

Ao Senhor,

Felix Roberto Salgueiro da Rocha
Sócio administrador da Empresa AUTO UNIÃO Distribuidora e Comércio Ltda.

PROCESSO Nº ADM 2015/00334

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1/2016

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 14 de janeiro de 2016, através de e-mail, recebemos, tempestivamente, da empresa **AUTO UNIÃO Distribuidora e Comércio Ltda.**, pedido de impugnação ao instrumento convocatório sintetizado na forma pedida abaixo:

(...)

“(1) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada, remetendo o mesmo ao ilustre presidente da entidade licitante com as seguintes providências;

(2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;

(2.1) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;

(3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação do item impugnado alterando assim o critério de distância da sede do órgão, alargando assim a participação de empresas cuja localização esteja fora do raio máximo imposto pelo edital, **e que o raio máximo exigido seja de até 30 km do cij**, e em homenagem ao artigo 21 da lei 8666/93 e artigo 20 do decreto 5450/2005, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder a alteração nos itens impugnados, vez que tratam de itens de suma importância e que muitos deles afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas.

(...)

Tendo em vista tratar-se dos termos e condições da contratação, o assunto foi submetido ao setor requisitante do CFJ que se manifestou conforme abaixo transcrito:

“Em curso neste Conselho processo licitatório por meio do Pregão Eletrônico 01/2016, que visa a prestação de serviços de manutenção de veículos com fornecimento e substituição de peças, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório. Recebeu a CPL impugnação apresentada pela empresa Auto União Distribuidora e Comercio Ltda. Apresenta a impugnante que as oficinas situadas a mais de 30 km da sede do CJF estão impedidas de participar, por conta da restrição geográfica, razão pela qual entende pela alteração do edital.

A restrição geográfica a participação de empresas é justificada com as seguintes considerações:

1. É premente a necessidade de manutenção dos veículos da frota do CJF. Considerando a natureza dos materiais e serviços a modalidade adequada é o pregão, em sua forma eletrônica.

2. O CJF não possui infraestrutura para realizar a manutenção dos seus veículos, por essa razão os serviços serão realizados na oficina da futura contratada.

3. A necessidade que a oficina CONTRATADA se situe a, até, 30 km do Edifício-Sede do CJF, situado no SCES, Lote 9, Trecho 3, Pólo 8, Térreo, Brasília-DF, é justificada, caso contrário, a Administração será obrigada a transportar seus veículos a oficinas localizadas a longas distâncias, demandando não só combustível, mas, também, tempo de mão de obra, considerando o motorista que busca e leva o veículo na oficina, ainda mais, se for levado em conta o trânsito, em determinados horários, caótico, como é o de Brasília. O custo desse motorista é bastante superior ao do combustível empregado no deslocamento. Não haveria nexo em não promover tal limitação geográfica, pois, como exemplo, poderá o CJF, em conduta diversa a esta, vir a contratar empresa sediada em outro Estado da Federação, o que tornaria inviável o atendimento às necessidades do órgão, gerando um aumento significativo dos custos de manutenção.

4. A impugnante expõe os fatos de maneira confusa e não deixa claro qual o seu real pleito. Exemplo disso está do item (3) do título "PEDIDOS", onde a empresa solicita: (...) e que o raio máximo exigido seja de até 30 km do cij (...). Ora, essa já é a distância estabelecida no edital.

5. A restrição ora citada não fere aos princípios expostos na Lei 8.666/93, já que o inc. I, do § 1º, do art. 3º do diploma em exame, apresenta que não são admitidas restrições que sejam irrelevantes ou impertinentes para o objeto contratado, observa-se a relevância e pertinência de tal condição, considerando a área geográfica temos um leque considerável de licitantes aptos a fornecerem os materiais e prestarem os serviços ao CJF. A distância de 30 km abrange os principais Setores de Oficinas e Concessionárias localizadas no DF. A medida seria restritiva, se o órgão exigisse que a sede da empresa estivesse a uma pequena distância da sede do CJF, ou ainda em determinado bairro ou região do DF.

6. A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante a ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput da Lei 8.666/93.

7. A motivação da forma escolhida pela Administração, bem como sua justificação constam do termo de referência e edital publicados, obedecendo assim, a forma corriqueira e usual de mercado para o fornecimento dos materiais e serviços, não finaliza como restrição irrelevante ou impertinente.

8. A alteração do edital e da forma de contratação coloca em risco a própria execução do contrato vindouro, acarretando maior dispêndio do erário para o mesmo fim.

Quando aos critérios de penalização, no caso de descumprimento do instrumento contratual, não há dúvida. Estes estão claramente definidos e obedecem aos preceitos legais.

À vista do exposto, demonstrada a lisura e transparência no atual processo, manifesto-me pelo indeferimento do pleito."

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 1/2016.

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2016.

Antonio Antunes de Oliveira
Pregoeiro do CJF